



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº 11032/25
AUTOR: ALEX REDANO - REPUBLICANOS			
<p>Indica ao Poder Executivo, extensivo à Casa Civil e à Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN/RO, a necessidade de autorização para o pagamento de débitos estaduais com criptomoedas e outros ativos virtuais, conforme minuta em anexo.</p> <p>O Parlamentar que a presente subscreve, nos termos do artigo 188 do Regimento Interno, INDICA ao Poder Executivo, extensivo à Casa Civil e à Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN/RO, a necessidade de autorização para o pagamento de débitos estaduais com criptomoedas e outros ativos virtuais, conforme minuta em anexo.</p>			

Plenário das Deliberações, 20 de fevereiro de 2025.

  
Deputado **ALEX REDANO**  
REPUBLICANOS



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº /2025
AUTOR: ALEX REDANO - REPUBLICANOS			
<b>JUSTIFICATIVA</b>			
<p>A presente proposição tem como finalidade <b>INDICAR</b> ao Poder Executivo, extensivo à Casa Civil e à Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN/RO, a necessidade de autorização para o pagamento de débitos estaduais com criptomoedas e outros ativos virtuais, conforme minuta em anexo.</p> <p>A proposta ora perseguida busca a modernização da arrecadação estadual, permitindo que os contribuintes utilizem seus ativos virtuais para quitar débitos com o Estado, em sintonia com as inovações tecnológicas e financeiras da atualidade.</p> <p>Outrossim, trata-se de medida em conformidade plena com a Lei Federal nº 14.478/2022, que estabelece o marco legal dos ativos virtuais no Brasil. É importante ressaltar que estes ativos, embora popularmente conhecidos como moedas virtuais ou criptomoedas, não possuem as características tradicionais de uma moeda (meio de troca, reserva de valor e unidade de conta), sendo classificados especificamente como ativos, conforme estabelecido pelo Banco Central do Brasil.</p> <p>O modelo proposto assegura que o Estado sempre receberá os valores em moeda corrente nacional (Real), através de prestadoras de serviços devidamente autorizadas pelo órgão federal competente, que realizarão a conversão instantânea dos ativos virtuais. Este mecanismo atende integralmente aos requisitos do artigo 3º do Código Tributário Nacional e da Lei nº 9.069/1995, eliminando qualquer exposição do Estado a riscos cambiais ou de volatilidade inerentes aos ativos virtuais.</p> <p>A iniciativa traz múltiplos benefícios:</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº /2025
<b>AUTOR: ALEX REDANO - REPUBLICANOS</b>			
Para os contribuintes: flexibilidade adicional no pagamento de tributos, permitindo a utilização de seus ativos virtuais;			
Para o Estado: modernização dos mecanismos de arrecadação sem exposição a riscos, mantendo o recebimento exclusivamente em moeda nacional;			
Para o ecossistema local: estímulo à inovação tecnológica e ao desenvolvimento do setor de tecnologia financeira.			
O projeto incorpora rigorosamente as diretrizes estabelecidas na legislação federal, incluindo livre iniciativa, boas práticas de governança, transparência nas operações, proteção de dados pessoais e prevenção à lavagem de dinheiro. Importante destacar que a iniciativa diferencia claramente ativos virtuais de outros instrumentos não classificados como tal pela legislação, como moedas eletrônicas (Lei nº 12.865/2013), programas de pontos/recompensas e demais ativos regulados por legislação específica.			
Nesse passo, é imprescindível que o Estado de Rondônia autorize e estimule a utilização de tais medidas digitais para otimizar o pagamento de débitos (vencidos ou vencendos) junto à Fazenda Pública estadual.			
<b>Destarte, considerando o interesse público inerente à matéria em apreço, apresentamos esta Indicação com a correspondente minuta de projeto de lei, na expectativa de vê-la ser atendida.</b>			
 <b>Deputado ALEX REDANO</b> REPUBLICANOS			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº /2025
AUTOR: ALEX REDANO - REPUBLICANOS			
<b>MINUTA DE PROJETO DE LEI</b>			

Autoriza o pagamento de débitos tributários e multas no Estado de Rondônia mediante uso de criptomoedas ou outros ativos virtuais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

**Art. 1º** Fica autorizado o pagamento de débitos tributários e multas estaduais mediante uso de criptomoedas ou outros ativos virtuais, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º O pagamento mediante ativos virtuais poderá ser utilizado para quitar débitos tributários e multas vencidos, vincendos ou inscritos em dívida ativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se ativo virtual a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento, com definição e regulamentação dada pela Lei Federal nº 14.478/2022.

**Art. 2º** O contribuinte poderá utilizar criptomoedas ou outros ativos virtuais para pagamento, mediante transferência para prestadora de serviços credenciada pelo Estado.

**Art. 3º** A prestadora de serviços credenciada deverá, imediatamente após o recebimento dos ativos virtuais:

I - Converter o valor recebido em moeda corrente nacional;

II - Transferir o montante em reais para a conta do Estado;

III - Emitir comprovante ao contribuinte e à Fazenda Estadual.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº /2025
AUTOR: ALEX REDANO - REPUBLICANOS			
<p>Parágrafo único. A transferência e o comprovante referidos nos incisos II e III devem conter as informações necessárias à identificação do débito e à validação de sua autenticidade, assegurando o cumprimento da obrigação tributária.</p>			
<p><b>Art. 4º</b> O Poder Executivo credenciará empresas privadas prestadoras de serviços de ativos virtuais que:</p>			
<p>I - Possuam prévia autorização do órgão federal competente, nos termos da Lei Federal nº 14.478/2022;</p>			
<p>II - Demonstrem capacidade técnica e financeira;</p>			
<p>III - Mantenham segregação contábil entre recursos próprios e de terceiros;</p>			
<p>IV - Adotem boas práticas de governança, transparência e gestão de riscos;</p>			
<p>V - Implementem medidas de segurança da informação e proteção de dados pessoais.</p>			
<p><b>Art. 5º</b> Os custos operacionais da conversão e da transferência a que se referem os incisos I e II do art. 3º desta Lei serão:</p>			
<p>I - Suportados pelo contribuinte, quando expressamente aceitos no momento da operação; ou</p>			
<p>II - Absorvidos pela prestadora de serviços credenciada, como contrapartida ao credenciamento Estadual.</p>			
<p><b>Art. 6º</b> O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo os procedimentos necessários para sua execução.</p>			
<p><b>Art. 7º</b> Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	INDICAÇÃO	Nº /2025
AUTOR: ALEX REDANO - REPUBLICANOS		
Plenário das Deliberações, 18 de fevereiro de 2025.		

  
**Deputado ALEX REDANO**  
REPUBLICANOS